

AO JUÍZO DA 1^a VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ



www.nfcsadvogados.com.br

Processo n° 0132111-09.2001.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-000, endereço eletrônico: [contato@nfcsadvogados.com.br](mailto: contato@nfcsadvogados.com.br), neste ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 33.010.760/0001-39 e com sede na Rua Almirante Santiago Dantas, nº 485, Guadalupe, Rio de Janeiro/RJ, CEP 26.247-120, vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 177/180), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, sociedade empresária constituída no ano de 1962 que tinha como objeto social a fabricação de máquinas industriais, agrícolas, rodoviárias e florestais; compra e venda, importação, exportação e industrialização de mercadorias; execução de montagens industriais, construção civil e prestação de serviços correlatos.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **WILLANES CALASANS DE OLIVEIRA**, com amparo no artigo 2º, I, do Decreto-lei nº 7.661/45, em razão de uma dívida de **R\$ 13.950,00** (treze mil, novecentos e cinquenta reais), referente ao não pagamento de parcelas salariais e verbas rescisórias, devidamente liquidadas nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 000404/1997, que tramitou na 21ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

03. Às fls. 95/97, o valor histórico do débito foi atualizado pela i. Contadoria deste juízo, totalizando **R\$ 26.870,48** (vinte e seis mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos).

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, quando “*executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal*” é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 2º, I, do Decreto-Lei nº 7.661/45, abaixo transcrito:

*Art. 2º Caracteriza-se, também, a falência, se o comerciante:
I - executado, não paga, não deposita a importância, ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal;*

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado, à época, pelo artigo 4º, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

06. A Devedora, uma vez **regularmente citada** na pessoa de seu representante legal (fls. 100/101), apresentou sua contestação em petição de fls. 102/105, sem, contudo, efetuar o depósito elisivo da falência.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fl. 115), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 13/08/2004 (fls. 177/180), a **sentença de quebra da MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, valendo transcrever parte:

"Em face do exposto, decreto hoje, às 17:00 horas a FALÊNCIA DE "MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO", com sede à Rua Almirante Santiago Dantas, no 485, Guadalupe, inscrita no CNPJ sob o no 33.010.760/0001-39, cujo diretor presidente é REINALDO DA SILVA FERNANDES, brasileiro, divorciado, músico, portador da Carteira de Identidade no 03086089-4 IFP e inscrito no CPF sob o n o 41271092700, residente e domiciliado na Rua Manaus, n o 273 - Realengo, nesta cidade; diretor vice-presidente é JORGE TEIXEIRA FREIRE, brasileiro, solteiro, industriário, portador da Carteira de Identidade no 07826072-6 IFP e inscrito no CPF sob o no 74427385753, residente e domiciliado na Rua Emilia Ribeiro, no 101 - apto 101, Fundos - Bento Ribeiro, nesta cidade; Fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias anteriores a data do primeiro protesto lavrado por falta de pagamento contra a falida; Nomeio como síndico o 1º Liquidante Judicial estabelecido na Av. Erasmo Braga, no 115, 310, corredor B, nesta cidade; Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus débitos, em duas vias; Intime-se o sócio represente legal da sociedade falida para, no prazo de 24 (vinte

e quatro) horas, cumprir o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, sob pena de prisão; Expeça-se mandado de lacre.”

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou o 1º Liquidante Judicial para o cargo de síndico da Massa, fixou **o termo legal no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento**, determinou a expedição do mandado de lacre, bem como a intimação do representante legal da Falida para cumprimento das obrigações dispostas no artigo 34, do Decreto-Lei nº 7.661/45, sob pena de prisão.

09. Nesse sentido, cumpre observar que o **requerimento** e a **sentença de quebra** ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, sendo este o diploma legal pertinente ao processamento deste feito, em harmonia com o artigo 192, caput e §4º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transscrito:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

10. Compulsando os autos, é possível observar que o processo foi **integralmente pautado na forma do Decreto-Lei nº 7.661/45**, de modo que todos os atos e editais até então publicados se deram em total consonância com os preceitos legais.

11. Ato contínuo à sentença prolatada, o Liquidante Judicial assumiu o encargo e os ofícios de praxe foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 193/224).

12. Em sua primeira manifestação em fls. 226/229, o então Síndico requereu a publicação do **AVISO** previsto pelo artigo 63, I, da Lei de Falências e a nomeação do perito contábil Marcus Villemor Salgado para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida.

13. Às fls. 231/244, a Falida noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0026494-58.2004.8.19.0000, onde postulou a reforma da decisão de quebra com vistas à continuidade de suas atividades, recurso que veio a ter seu provimento negado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do acordão juntado às fls. 655/658.

14. Em atendimento ao Ofício nº 2277/04 (fl. 250), foi informado pelo 3º Ofício de Protesto de Títulos que a data do primeiro protesto por falta de pagamento ocorreu no dia 12/04/1995, logo, em consonância com a decisão de fls. 177/179, que fixou **o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento**, o referido marco veio a ser definitivamente fixado no dia 11/02/1995, conforme decisão de fl. 520.

15. O **EDITAL DO ARTIGO 16**, contendo o resumo da sentença declaratória de falência, restou publicado nos dias 01/09/2004 e 02/09/2004 (fls. 191/192) e, conforme se verifica da certidão de fls. 258/259, o Oficial de Justiça responsável pela diligência de lacre informou que deixou de cumprir o mandado em razão de no local estarem funcionando diversas outras sociedades, todas com administração própria, momento em que também informou sobre a possível sucessão da ora Falida à sociedade **PROTÓN PRIMUS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que já estaria se utilizando da marca MULLER para fabricar e comercializar seus produtos.

16. A tal respeito, traz-se a conhecimento que o Diretor Vice-Presidente da Falida, Sr. Jorge Teixeira Freire, prestou depoimento pessoal informando ter sido “laranja” da Falida, bem como discorreu sobre a constituição

da **Próton Primus Máquinas e Equipamentos Ltda** (fls. 961/963), sociedade com o mesmo objeto da **Muller S/A**, que o fez acreditar ser a **sucessora da Falida**, conforme entendimento aduzido pela Justiça Laboral (cópia da decisão de fls.1136/1141). Diante da informação colhida, o *Parquet* se manifestou, às fls. 1468/1475, requerendo a **intimação dos representantes legais da Próton** para que **esclarecessem sobre a existência ou não da mencionada sucessão**.

17. Em Petíório de fls. 1537/1609, a sociedade **Próton Primus Máquinas e Equipamentos Ltda** detalha a história de sua fundação em 2002, assim como a da negociação com a **Muller S/A** relacionada à licença da marca, informando que, apesar das tratativas mencionadas, jamais sucedera à Falida, requerendo, assim, a **inexistência de sucessão** e, portanto, a **impossibilidade da extensão da Falência**. Diante disso, cumpre informar que tal **pedido fora acolhido** por este douto juízo, com fulcro no artigo 141, II, da Lei 11.101/05, **declarando a inexistência de qualquer espécie de sucessão** (fl. 3136).

18. Na esteira dos argumentos expostos pelo i. membro do Ministério Público em sua promoção de fls. 1187/1203, verifica-se que, em petição de fls. 1247/1250, o Liquidante Judicial apresentou contrato de honorários para a contratação do escritório de advocacia responsável pela propositura da Ação Revocatória referente à dação em pagamento - **ocorrida após o termo legal** - que sedimentou a transferência do imóvel da sede para quitar um empréstimo firmado com o **BANCO BAMERINDUS S/A**, a ser ajuizada em face de seu sucessor, o **BANCO HSBC**. A tal respeito, cumpre salientar que o **contrato de honorários restou homologado** em decisão de fl. 1294 e que este assunto será objeto de um tópico específico deste Relatório.

19. Compulsando os autos, verifica-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO** dos bens móveis encontradas na filial da Rua das Marrecas, nº 40, sala 506, Centro, Rio de Janeiro/RJ (fls. 871/873).

20. Em petição de fls. 990/991, o Liquidante Judicial apresentou sua **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 103**, relatando as circunstâncias da quebra e abordando os principais atos processuais até então praticados.

21. Na mesma oportunidade (fls. 992/998), o perito nomeado para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida, Sr. Marcus De Villemor Salgado, apresentou o seu **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**, consignando que fora possível verificar a existência de indícios de crimes falimentares capitulados no artigo 186, incisos, VI e VII do Decreto-Lei nº 7661/45.

22. À vista disso, é possível observar que, conforme se verifica da certidão de fl. 999, foi instaurado o Inquérito Judicial de nº 2001.001.128476-7/A, pela falta do cumprimento das formalidades legais e pela lacuna existente nos registros contábeis da Falida, apresentando, assim, indícios de crimes falimentares.

23. Às fls. 1312/1318 e 2207/2218, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO**, referente ao bem imóvel da sede da Falida situada na Avenida Almirante Santiago Dantas, nº 486, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ, sob a matrícula nº 86.918, no 4º Ofício de Registro de Imóveis, avaliado, à época, em **R\$ 9.825.725,00** (nove milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos e vinte e cinco reais).

24. Nesse tocante, traz-se a conhecimento que, no dia 30/01/2009, o supracitado imóvel **foi arrematado pela quantia de R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), valor muito aquém da avaliação, como demonstrado no auto de arrematação de fl. 2494, ensejando assim, uma longa discussão nos presentes autos.

25. Dessa forma, o arrematante, **RIWA S/A – INCORPORAÇÕES, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES**, solicitou a expedição do competente Mandado de Imissão na Posse, alegando ter sido a arrematação perfeita, acabada e irretratável (fls. 2532/2552).

26. Em oposição, o Liquidante Judicial se manifestou às fls. 2555/2556, arguindo a nulidade do leilão por restar configurada uma das hipóteses previstas no artigo 694, do CPC/73, opinando, assim, por novo leilão do imóvel, tendo em vista que o valor alcançado fora inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) da avaliação, caracterizando venda por preço vil.

27. Após longo debate nos autos sobre as condições do imóvel arrematado e a eventual necessidade de se realizar um novo leilão - o que não ocorreu - somente em 23/03/2010, após manifestação do leiloeiro informando sobre a favelização da área (fls. 2615/2646), é que, finalmente, o leilão foi homologado e a arrematante RIWA se imitiu na posse do bem (fls. 2654/2655 e 2867), não havendo nada a ser reivindicado pela Massa quanto ao referido imóvel.

28. Às fls. 2677/2698, é apresentado o **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO das marcas registradas em nome da Massa Falida de Müller S/A Indústria e Comércio**, descritas e caracterizadas no ofício do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), caracterizados como bens móveis de “registros de marca pertencente à Massa Falida de Müller S/A Indústria e Comércio, denominado **MARCA MÜLLER** – registro nº 004515293 e nº 007055072.

29. Às fls. 3225/3226, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente às **7.307** Ações EP (Escrituras Preferenciais) de emissão da Itautec Informática S/A.

30. Às fls. 3734/3737, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente ao bem imóvel GLEBA "P" PLT 35.02671, situado próximo à Estação de Barros Filho, nº 486, de frente para o leito da E.F.C. do Brasil, com área de 14.162,00 m², registrado na matrícula nº 17.411, no 4º Ofício de Registro de Imóveis.

31. Às fls. 3738/3740, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente ao bem imóvel TERRENO situado na Estrada Almirante Santiago Dantas, junto e antes do prédio nº 84, na circunscrição de Anchieta, registrado na matrícula nº 17.431, no 4º Ofício de Registro de Imóveis.

32. Às fls. 3741/3746, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente ao bem imóvel PRÉDIO situado na Estrada Almirante Santiago Dantas, nº 485, na Freguesia de Campo Grande, registrado na matrícula nº 12.515, no 4º Ofício de Registro de Imóveis.

33. Às fls. 3747/3749, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente ao bem imóvel TERRENO com frente para a Estrada de Ferro Central do Brasil, na circunscrição de Anchieta, com fundos para a Estrada de Botafogo, registrado na matrícula nº 17.441, no 4º Ofício de Registro de Imóveis.

34. Nesse tocante, pontua-se que os bens imóveis de matrículas nº 17.411, nº 17.431 e nº 17.441 foram reavaliados em momento posterior pelo próprio Administrador Judicial, alcançando, à época, a monta de **R\$ 16.000.000,00** (dezesseis milhões de reais) pelos 3 (três) bens imóveis listados, conforme petição de fls. 4741/4746, que fora corroborado pelo despacho de fl. 4750.

35. Em petição de fls. 3221/3224, o Liquidante Judicial apresentou seu **RELATÓRIO INICIAL**, discorrendo sobre os atos de administração da Massa e expondo sua análise acerca do passivo/ativo desta falência.
36. Em petição de fls. 3665/3670, o Liquidante Judicial apresentou o **QUADRO GERAL DE CREDORES** da Massa, tendo sido publicado no dia 17/07/2014 (fls.3718/3721).
37. Em despacho de fl. 3967, a MVB Consultores Associados foi nomeada para a função de Administradora Judicial em substituição ao Liquidante Judicial, cabendo salientar que, em atendimento ao disposto no artigo 96, § 2º, o **QUADRO GERAL DE CREDORES** foi prontamente apresentado (fls. 3969/3977).
38. Às fls. 4012/4014, a Administração Judicial MVB, em atendimento ao Decreto-Lei 7.661/45, apresentou seu **RELATÓRIO DO ARTIGO 63, XIX**, expondo os atos de administração da Massa até então praticados e sua análise acerca do passivo/ativo da presente falência.
39. Em despacho de fl. 4026, este douto juízo entendeu por bem determinar a substituição do escritório MVB Consultores Associados Ltda como Administrador Judicial da Massa, nomeando o escritório **DG Advogados Associados**, na pessoa do Dr. Douglas Guerra.
40. Em seu Relatório Circunstaciado do artigo 22, III, “e”, da LFRE (fls. 4109/4117), o Administrador Judicial Douglas Guerra apresentou um breve resumo dos fatos e dos andamentos processuais até então ocorridos, discorrendo sobre as particularidades da presente falência e sobre os bens e direitos da Massa, bem como requerendo as providências cabíveis.

41. Na sequência, o então Administrador Judicial atualizou os valores relacionados no **Quadro Geral de Credores**, que restou **consolidado** às fls. 5454/5457.

42. Tendo em vista as irregularidades apontadas pelo Ministério Público em relação aos seguidos mandados de pagamento expedidos em favor do prévio Administrador Judicial, bem como a inexatidão de sua prestação de contas, este duto juízo de direito proferiu a decisão de fls. 5545/5546, confiando a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o termo de compromisso de fl. 5549, e assumiu suas responsabilidades legais.

43. Em 19/04/2024, este Signatário se manifestou no Incidente de Prestação de Contas nº 0025548-19.2023.8.19.0001, ajuizado pelo prévio Administrador Judicial, tendo apurado que o mesmo teria um saldo de **R\$ 3.142.185,17** (três milhões, cento e quarenta e dois mil e cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) a restituir para a Massa, em razão de ter se apropriado indevidamente dos valores a serem pagos aos credores. A tal respeito, cumpre salientar que este assunto será objeto de um tópico específico deste Relatório.

44. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

45. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que todos os bens até então arrecadados estão devidamente elencados neste Relatório, de modo que

os valores provenientes de suas respectivas alienações se encontram depositados na conta judicial do Banco do Brasil de nº 2500130891650 (**doc. 01**), havendo, na data de 18/09/2024, um saldo de apenas **R\$ 77.474,54** (setenta e sete mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

46. Conforme se verifica dos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** de fls. 871/873, 1312/1318, 2678/2698, 3225/3226, 3734/3737, 3738/3740, 3741/3746 e 3747/3749, os seguintes bens foram arrecadados ao longo do processo, passando a compor a Massa Falida Objetiva, cabendo salientar que os ativos abaixo relacionados foram devidamente alienados durante o curso do processo:

- **Bens móveis** encontradas na filial da Rua das Marrecas, nº 40, sala 506, Centro, Rio de Janeiro/RJ:
Arrematado por **R\$ 1.325** (fls. 871/873)
- **Marca Müller** – registro nº 004515293 e nº 007055072:
Arrematado por **R\$ 177.000,00** (fls. 2769/2770 e 2853/2854)
- **Imóvel da sede da Falida** situada na Avenida Almirante Santigo Dantas, nº 486, Anchieta, Rio de Janeiro/RJ:
Arrematado por **R\$ 3.000.000,00** (fl. 2494)
- **Royalties** pagos pela PROTON PRIMUS referentes a comercialização de peças e máquinas da Müller:
Adquirido por **R\$ 1.414.780,37** (fls. 2966/2970)
- **Bens móveis** encontradas na filial da Rua das Marrecas, nº 40, sala 506, Centro, Rio de Janeiro/RJ
Arrematado por **R\$ 606,51** (fls. 3878/3880)

47. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de outras contas judiciais e demais ativos não arrecadados, para que venham a integrar a Massa Falida Objetiva.

48. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (11/02/1995), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - www.indisponibilidade.org.br), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

II. a – Do Incidente de Prestação de Contas nº 0025548-19.2023.8.19.0001

49. Conforme se verifica da petição em anexo (**doc. 02**), esta Administração Judicial se manifestou no incidente de prestação de contas nº 0025548-19.2023.8.19.0001, onde restou apurado que o prévio Administrador Judicial, Dr. Douglas Cavalcante Guerra, teria um saldo de **R\$ 3.142.185,17** (três milhões, cento e quarenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), a restituir para a Massa Falida, em razão de suas contas terem sido rejeitadas por Sentença (**doc. 03**).

50. A tal respeito, cumpre esclarecer que o referido incidente se trata da terceira prestação de contas do mencionado Administrador Judicial, uma vez que a primeira e a segunda foram apresentadas, respectivamente, às fls. 4263/4721 e 4996/5147 dos autos principais.

51. Com vistas a auditar os pagamentos informados pelo profissional em sua Prestação de Contas e, assim, apurar corretamente o valor a ser restituído para a conta judicial da Massa, esta Administração Judicial realizou a análise das contas em conjunto, de forma global.

52. Destarte, segundo informado em suas prestações de contas, o prévio Administrador Judicial teria levantado a cifra de **R\$ 4.763.576,51**, dos quais apenas **R\$ 4.374.053,47** foram efetivamente utilizados para a quitação dos débitos, havendo uma diferença de **R\$ 389.523,04** (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e quatro centavos) a ser restituída pelo Dr. Douglas Cavalcante Guerra.

53. Todavia, em razão da ausência de maiores informações e ulteriores esclarecimentos, este Administrador Judicial, com vistas a aferir corretamente as contas prestadas, diligenciou perante o Banco do Brasil para verificar o saldo da mencionada conta judicial, tendo apurado em 19/04/2024 o saldo capital remanescente de apenas **R\$ 75.319,61** (setenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos).

54. Considerando que o capital aplicado na referida conta na data em que o prévio Administrador Judicial assumiu a condução da presente falência era de **R\$ 7.111.315,10** (20/10/2016), constatou-se uma **REDUÇÃO DE R\$ 7.035.995,49 EM RELAÇÃO AO VALOR HISTÓRICO DEPOSITADO**, sem levar em conta a devida correção monetária.

55. Tendo em vista a **ENORME DISCREPÂNCIA** entre os pagamentos informados pelo Autor (**R\$ 4.374.053,47**) e o saldo que fora reduzido da conta no mesmo período (**R\$ 7.035.995,49**), este Subscritor realizou uma consulta ao sistema informatizado do Banco do Brasil a fim de localizar todos os mandados de pagamento levantados.

56. Conforme se verifica da planilha abaixo, este Signatário identificou o levantamento de 8 mandados de pagamento em favor do prévio Administrador Judicial, os quais alcançam a soma de **R\$ 7.516.238,64** (sete milhões, quinhentos e dezesseis mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos):

MASSA FALIDA DE MULLER AS INDUSTRIA E COMERCIO					
Lista de Mandados de Pagamentos expedido					
Beneficiário	Valor do Mandado	Data	Nº da Conta	Nº do mandado	Folha
DOUGLAS GUERRA	R\$ 25.000,00	09/03/2017	2500130891650	419472	4159
DOUGLAS GUERRA	R\$ 3.285.548,94	28/06/2017	2500130891650	561789	4205
DOUGLAS GUERRA	R\$ 384.972,13	18/07/2017	2500130891650	591899	4216
DOUGLAS GUERRA	R\$ 294.800,00	06/12/2017	2500130891650	140/213/2017	4258
DOUGLAS GUERRA	R\$ 859.844,11	13/03/2018	2500130891650	877529	não consta
DOUGLAS GUERRA	R\$ 611.572,55	24/05/2018	2500130891650	975211	4735
DOUGLAS GUERRA	R\$ 1.051.000,00	28/03/2019	2500130891650	1356788	4798
DOUGLAS GUERRA	R\$ 1.003.500,91	19/12/2019	2500130891650	1685274	4886
TOTAL	R\$ 7.516.238,64				

57. Dessa forma, considerando o valor dos pagamentos informados pelo Autor e a diferença entre os mandados de pagamentos levantados pelo próprio, esta Administração Judicial apurou que o valor a ser restituído para a Massa, **sem a devida correção monetária**, é de **R\$ 3.142.185,17** (três milhões, cento e quarenta e dois mil e cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), ocasionando a rejeição das contas apresentadas.

II. b – Das ações da ELETROBRÁS

58. Segundo informado pela Eletrobrás em ofício de fls. 4222/4224 (doc. 04), verifica-se a existência de ações de 1^a, 2^a e 3^a conversões de

titularidade da Massa Falida de Müller, sendo o valor médio por ação, à época, em torno de **R\$ 17,50** (dezessete reais e cinquenta centavos).

→ CICE: 2175878

/

→ CONCESSIONÁRIA: 29 – LIGHT

Conversão	SAC	Data liberação	Quantidade de ações	Saldo resíduo Fração
1	9574	22/08/1990	80.000	-
2	9574	02/09/1992	54.200	-
3	-	A receber	61	R\$ 7,47

→ CICE: 2175878

/

→ CONCESSIONÁRIA: 29 – LIGHT

Conversão	SAC	Data liberação	Quantidade de ações	Saldo resíduo Fração
1	-	-	-	-
2	-		-	-
3	-	Bloqueado	90	R\$ 11,12

→ CICE: 2175878

/

→ CONCESSIONÁRIA: 29 – LIGHT

Conversão	SAC	Data liberação	Quantidade de ações	Saldo resíduo Fração
1	-	-	-	-
2	-		-	-
3	-	Bloqueado	1.843	R\$ 223,64

→ CICE: 5064781

/

→ CONCESSIONÁRIA: 45 – CPLF

Conversão	SAC	Data liberação	Quantidade de ações	Saldo resíduo Fração
1	100003	22/08/1990	6.500	-
2	100003	01/09/1994	21.800	-
3	100003	Bloqueado	521	R\$ 63,35

59. Considerando que nada mais foi informado a respeito, este Administrador Judicial requer a **expedição de ofício à B3, a fim de que informe a instituição financeira custodiante e proceda à liquidação das referidas ações**, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial de nº 2500130891650, vinculada ao presente feito.

60. Outrossim, requer seja esclarecida a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos **dividendos das mencionadas ações**, uma vez que, considerando o tempo decorrido sem movimentação, pode haver quantia considerável depositada em favor da Massa.

II. c – Das ações da ITAUTEC

61. Em consonância com o informado pelo Banco Itaú Unibanco S.A em ofício de fl. 3864 (doc. 05), verifica-se a existência de **12 (doze) ações EO da empresa ITAUTEC**, bloqueadas à disposição desse juízo.

62. Considerando que, após a competente expedição do ofício de fl. 3943, onde restou determinada a liquidação das referidas ações, nada mais

foi informado a respeito, este Administrador Judicial requer nova expedição de ofício à Instituição Financeira custodiante, a fim de que proceda à liquidação das mesmas, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial de nº 2500130891650, vinculada ao presente feito.

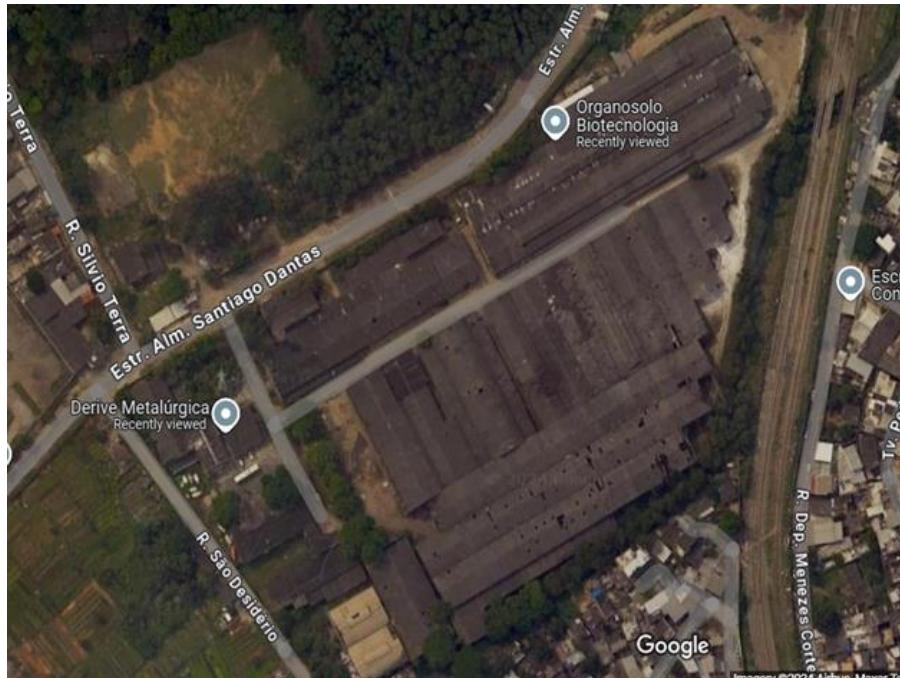
63. Outrossim, requer seja esclarecida a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos **dividendos das mencionadas ações**, uma vez que, considerando o tempo decorrido sem movimentação, pode haver quantia considerável depositada em favor da Massa.

II. d – Dos Imóveis que compunham o Parque Industrial da Müller

64. Nesse tocante, pontua-se que os bens imóveis de matrícula nº 17.411, 17.431, 17.441 e 12.515, já foram devidamente arrecadados ao longo do processo (fls. 3734/3737, 3738/3740, 3741/3746 e 3747/3749), contudo, ainda não foram efetivamente alienados.

65. Nesse sentido, esta Administração Judicial procedeu à elaboração do competente **PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO** em anexo (**doc. 06**), esclarecendo os atos necessários à sua efetiva realização e sugerindo a modalidade de alienação cabível, reverberando em maior proveito econômico para a Massa Falida e, consequentemente, seus credores.

66. Cumpre ressaltar que os 4 (quatro) imóveis, abaixo listados, se encontram em boa localização industrial, próximo à Avenida Brasil e a linhas de férrea, como demonstrado na imagem aérea:



Parque industrial da Müller.

- Bem imóvel GLEBA "P" PLT 35.02671, situado próximo à Estação de Barros Filho, nº 486, de frente para o leito da E.F.C. do Brasil, com área de 14.162,00 m², registrado na matrícula nº 17.411, no 4º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 3734/3737).
- Bem imóvel TERRENO situado na Estrada Almirante Santiago Dantas, junto e antes do prédio nº 84, na circunscrição de Anchieta, registrado na matrícula nº 17.431, no 4º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 3738/3740).
- Bem imóvel PRÉDIO situado na Estrada Almirante Santiago Dantas, nº 485, na Freguesia de Campo Grande, registrado na matrícula nº 12.515, no 4º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 3741/3746).
- Bem imóvel TERRENO com frente para a Estrada de Ferro Central do Brasil, na circunscrição de Anchieta, com fundos para a Estrada de Botafogo, registrado na matrícula nº 17.441, no 4º Ofício de Registro de Imóveis (fls. 3747/3749).

67. Tendo em vista que os imóveis acima elencados já se encontram arrecadados, esta Administração Judicial requer a juntada do **PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVO** em anexo (doc. 06), indicando, para fins de condução do leilão dos respectivos bens, o leiloeiro público, Sr. Jonas Rymer, com endereço profissional à Avenida Erasmo Braga, nº 227, sala 1004, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

III – DO PASSIVO

68. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES CONSOLIDADO** restou apresentado pelo prévio Administrador Judicial em petição de fls. 5438/5457, não tendo sido publicado até a presente data.

69. Conforme se depreende da análise dos autos da presente falência, verifica-se que o prévio Administrador Judicial já havia iniciado a fase de pagamento aos credores, tendo inclusive apresentado três prestações de contas, sendo duas nos próprios autos (fls. 4263/4721 e 4996/5147), e uma distribuída na forma de incidente, sob o nº 0025548-19.2023.8.19.0001, de modo que esta Administração Judicial procedeu às retificações necessárias, estando o **QGC** da Massa elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Processo nº 0132111-09.2001.8.19.0001			
Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Classe	Valor
Adilson do Vale Martins	0152718-91.2011.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 6.631,84
Altamiro Verdan Pereira	0360962-06.2003.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 3.906,00
Antônio Cassimiro dos Santos Sobrinho	2007.001.041955-2	I - Trabalhista	R\$ 39.280,21
Antônio Cipriano da Silva Neto	0449935-53.2011.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 1.565,42

Dimas Pinto de Mesquita	2005.001.007267-4	I - Trabalhista	R\$ 5.780,75
Espólio de Antônio Matos Filho	2009.001.075945-8	I - Trabalhista	R\$ 28.783,73
Grimaldo Pereira de Magalhães	2006.001.123629-2	I - Trabalhista	R\$ 12.231,95
Jaime Pereira da Silva	2009.001.107264-3	I - Trabalhista	R\$ 86.307,00
João Mendes Barbosa	2001.001.128476-7D	I - Trabalhista	R\$ 6.847,62
Jorge Soares	0281594-16.2001.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 15.509,32
José Luiz Ramos da Silva	2007.001.013878-2	I - Trabalhista	R\$ 4.871,52
José Santana	0455168-31.2011.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 14.142,54
Jurandir de Souza	2006.001.012767-7	I - Trabalhista	R\$ 13.390,58
Luiz Adelmo Dantas	0036476-49.2011.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 1.312,65
Luiz Alberto Borges de Oliveira	0181817-73.2022.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 18.864,55
Luiz Batista da Silva	0366291-52.2010.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 9.747,84
Márcio Ramos da Silva	2007.001.205712-8	I - Trabalhista	R\$ 3.365,65
Maria Gomes da Silva	0433403-67.2012.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 13.545,64
Maria Lima	0414752-50.2013.8.19.0001	I - Trabalhista	R\$ 1.356,98
Pedro antônio de Souza	2007.001.014610-9	I - Trabalhista	R\$ 93.890,42
Reinaldo Vieira Silva	2005.001.131075-1	I - Trabalhista	R\$ 3.643,57
Sérgio Fereira dos santos	2006.001.095955-5	I - Trabalhista	R\$ 10.720,73
Wilson de Andrade	2007.001.013925-7	I - Trabalhista	R\$ 12.516,49
Vailson Venuto Sturaro	0198208-34.2014.8.19.0001	I - Trabalhista*	R\$ 1.754,37
TOTAL			R\$ 409.967,37

*Classe Retificada

70. Nesse sentido, oportuno destacar que esta Administração Judicial procedeu à retificação da classe do crédito detido pelo Sr. Vailson Venuto Sturaro, anteriormente inscrito como quirografário, para a classe trabalhista, tendo em vista que seu crédito é decorrente de perícia realizada nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0163400-16.1999.5.15.0122, ajuizada perante a Justiça do Trabalho São Paulo.

71. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO			
Processo nº 0132111-09.2001.8.19.0001			
Pedido de Reserva de Crédito			
Requerente	Folha	Observação	Valor
INSS	442/444		R\$ 9.177.579,54
Fazenda Municipal	446/449	CDA	R\$ 1.724.518,53
Fazenda Nacional	504/518	CDA	R\$ 56.362.209,18
Fazenda Nacional	524/526	99.0038938-7	R\$ 589.036,28
Fazenda Nacional	567/568	FGTS	R\$ 224.143,67
Fazenda Nacional	572/578	2004.51.01.525881-9	R\$ 1.573.780,07
Fazenda Nacional	627/635	2001.51.01.507041-6	R\$ 9.052.361,84
Fazenda Nacional	646/649	2003.01.51.511478-7	R\$ 110.273,00
Fazenda Nacional	666/746		R\$ 1.504.062,32
Fazenda Nacional	910/926	2004.51.01.500051-8	R\$ 16.195,23
INSS	964		R\$ 21.571,81
Fazenda Nacional	1012/1023	2006.51.01.542130-2	R\$ 354.921,24
CEF	1055/1068	2002.51.01.502266-9	R\$ 479.192,69
Fazenda Estadual	1155/1169	CDA	R\$ 2.956.581,33
Comissão de Valores Mobiliários	1218	2005.51.01.521291-5	R\$ 133.707,23
Fazenda Nacional	1219	2001.51.01.507041-6	R\$ 9.959.081,02
Fazenda Nacional	2523/2531	2005.51.01.510472-9	R\$ 5.130.832,12
Fazenda Nacional	2610	2004.51.01.525881-9	R\$ 1.573.780,07
Fazenda Nacional	2666	98.0053016-9	R\$ 191.882,74
Fazenda Nacional	2802/2816	CDA	2297789,00 Ufirs
Fazenda Nacional	3037	2005.5101.511304-4	R\$ 18.735.492,17
Fazenda Nacional	3066	2001.51.01.523839-0	R\$ 3.458.123,73
Fazenda Nacional	3310/3508	0045366- 35.1996.4.02.5101	R\$ 13.347.626,93
Fazenda Nacional	3522/3526	0523839- 91.2001.4.02.5101	R\$ 3.458.123,73
Fazenda Nacional	3562	0509509- 50.2005.4.02.5101	R\$ 5.029.108,37
Fazenda Municipal	3643/3645	IPTU	R\$ 5.403.448,98
Fazenda Nacional	3661	0523780- 06.2001.4.02.5101	R\$ 14.915.776,35
Fazenda Nacional	3695/3704	0525237- 73.2001.4.02.5101	R\$ 4.977.200,72
Fazenda Nacional	3846	0511304- 91.2005.4.02.5101	R\$ 21.893.423,21

72. Nesse tocante, urge salientar que, conforme restou amplamente demonstrado no incidente de prestação de contas de nº 0025548-19.2023.8.19.0001, os ativos da Massa Falida foram brutalmente atacados pelo prévio Administrador Judicial, que, sem nenhum respaldo legal ou jurídico, procedeu com saques em dinheiro das contas judiciais vinculadas à Massa, bem como com transferências bancárias de valores da Massa Falida para conta de sua titularidade, sem que os respectivos créditos fossem quitados.

73. Como resultado de sua conduta à margem da lei, tem-se que a situação da Massa Falida, atualmente, é extremamente penosa, não havendo recursos suficientes para dar continuidade ao primeiro rateio de pagamentos da classe trabalhista.

74. Decerto, os fortíssimos indícios demonstram mais do que meros ilícitos cíveis, mas condutas criminosas previstas na legislação penal, bem como na legislação falimentar, como, por exemplo, o crime de apropriação indébita e fraude contra credores, este previsto no artigo 168, da Lei 11.101/2005.

75. Não bastasse isso, o prévio Administrador Judicial, mais uma vez ao arreio da lei e sem nenhum fundamento jurídico, procedeu com pagamentos a credores de forma indiscriminada e aleatória, numa frontal violação ao princípio da *par conditio creditorum*, princípio basilar de diversos regimes jurídicos de insolvência, incluindo o brasileiro, numa evidente prática de favorecimento de credores, crime também previsto na legislação falimentar nacional, expresso no artigo 127, da LRF.

76. À vista disso, esta Administração Judicial, que assumiu a responsabilidade de proceder com o rateio entre os credores após a substituição do antigo Administrador Judicial, se encontra numa situação complexa, uma vez que o combalido patrimônio da Massa Falida já não é mais suficiente para

suportar a integralidade de seu passivo, nem mesmo da classe preferencial trabalhista.

77. Dessa forma, esta Administração Judicial informa que está diligenciando a arrecadação de outros ativos para que seja possível resguardar os direitos dos credores que ainda não foram contemplados com o pagamento do primeiro rateio.

78. Ademais, este Subscritor esclarece que está procedendo com as medidas cabíveis para responsabilizar o antigo Administrador Judicial, de modo que os valores indevidamente apropriados sejam restituídos, possibilitando a continuidade dos pagamentos referentes ao primeiro rateio.

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

79. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 07 a 08**).

JFRJ:

- 0036605-44.1998.4.02.5101
- 0037870-28.1991.4.02.5101
- 0027549-02.1989.4.02.5101

TJRJ:

- 0018258-56.2000.8.19.0001
- 0062279-49.2002.8.19.0001
- 0093708-97.2003.8.19.0001
- 0093708-97.2003.8.19.0001

- 0130116-92.2000.8.19.0001
- 0176276-78.2000.8.19.0001
- 0176277-63.2000.8.19.0001
- 0157286-05.2001.8.19.0001
- 0157988-48.2001.8.19.0001
- 0160352-90.2001.8.19.0001
- 0089969-33.2014.8.19.0001
- 0181590-38.2019.8.19.0001
- 0362365-24.2014.8.19.0001
- 0448053-51.2014.8.19.0001
- 0128113-42.2015.8.19.0001
- 0353500-41.2016.8.19.0001
- 0304298-27.2018.8.19.0001
- 0308095-74.2019.8.19.0001
- 0260996-74.2020.8.19.0001
- 0313144-91.2022.8.19.0001
- 0313978-94.2022.8.19.0001
- 0344154-56.2022.8.19.0001
- 0088188-64.2000.8.19.0001
- 0132111-09.2001.8.19.0001
- 0132112-91.2001.8.19.0001
- 0036476-49.2011.8.19.0001
- 0038264-98.2011.8.19.0001
- 0047269-47.2011.8.19.0001
- 0086609-95.2011.8.19.0001
- 0086646-25.2011.8.19.0001
- 0086669-68.2011.8.19.0001
- 0116588-05.2011.8.19.0001
- 0152718-91.2011.8.19.0001
- 0300411-79.2011.8.19.0001
- 0314641-29.2011.8.19.0001
- 0314662-05.2011.8.19.0001
- 0387246-70.2011.8.19.0001
- 0387270-98.2011.8.19.0001
- 0449935-53.2011.8.19.0001
- 0455168-31.2011.8.19.0001
- 0158728-20.2012.8.19.0001
- 0161914-51.2012.8.19.0001
- 0171027-29.2012.8.19.0001
- 0251249-81.2012.8.19.0001
- 0292588-20.2012.8.19.0001
- 0312372-80.2012.8.19.0001
- 0316064-87.2012.8.19.0001
- 0330815-79.2012.8.19.0001
- 0340478-52.2012.8.19.0001
- 0433403-67.2012.8.19.0001
- 0132113-76.2001.8.19.0001
- 0012639-91.2013.8.19.0001
- 0028150-32.2013.8.19.0001
- 0156897-97.2013.8.19.0001
- 0218884-37.2013.8.19.0001
- 0269702-90.2013.8.19.0001
- 0414752-50.2013.8.19.0001
- 0198208-34.2014.8.19.0001
- 0268939-55.2014.8.19.0001
- 0276269-06.2014.8.19.0001
- 0276270-88.2014.8.19.0001
- 0276276-95.2014.8.19.0001
- 0421012-12.2014.8.19.0001
- 0261117-78.2015.8.19.0001
- 0265618-75.2015.8.19.0001
- 0429121-78.2015.8.19.0001
- 0019880-14.2016.8.19.0001
- 0328924-81.2016.8.19.0001
- 0251335-76.2017.8.19.0001
- 0254504-71.2017.8.19.0001

- 0254772-28.2017.8.19.0001
- 0269389-90.2017.8.19.0001
- 0276337-48.2017.8.19.0001
- 0286699-12.2017.8.19.0001
- 0286865-44.2017.8.19.0001
- 0288164-56.2017.8.19.0001
- 0132114-61.2001.8.19.0001
- 0301952-40.2017.8.19.0001
- 0030494-10.2018.8.19.0001
- 0122585-22.2018.8.19.0001
- 0206841-92.2018.8.19.0001
- 0264950-02.2018.8.19.0001
- 0264954-39.2018.8.19.0001
- 0264960-46.2018.8.19.0001
- 0264969-08.2018.8.19.0001
- 0264973-45.2018.8.19.0001
- 0269166-06.2018.8.19.0001
- 0310448-24.2018.8.19.0001
- 0312634-20.2018.8.19.0001
- 0006134-74.2019.8.19.0001
- 0071496-23.2019.8.19.0001
- 0136402-22.2019.8.19.0001
- 0095204-29.2024.8.19.0001
- 0132115-46.2001.8.19.0001
- 0132116-31.2001.8.19.0001
- 0132117-16.2001.8.19.0001
- 0132118-98.2001.8.19.0001
- 0132119-83.2001.8.19.0001
- 0132120-68.2001.8.19.0001
- 0281424-44.2001.8.19.0001
- 0281499-83.2001.8.19.0001
- 0281535-28.2001.8.19.0001
- 0281538-80.2001.8.19.0001
- 0281539-65.2001.8.19.0001
- 0281552-64.2001.8.19.0001
- 0281582-02.2001.8.19.0001
- 0281594-16.2001.8.19.0001
- 0281612-37.2001.8.19.0001
- 0281633-13.2001.8.19.0001
- 0281635-80.2001.8.19.0001
- 0281654-86.2001.8.19.0001
- 0281655-71.2001.8.19.0001
- 0281658-26.2001.8.19.0001
- 0281763-03.2001.8.19.0001
- 0366291-52.2010.8.19.0001
- 0427850-10.2010.8.19.0001
- 0133251-78.2001.8.19.0001
- 0139483-09.2001.8.19.0001
- 0139484-91.2001.8.19.0001
- 0144119-18.2001.8.19.0001
- 0173589-98.2018.8.19.0001
- 0143461-57.2002.8.19.0001
- 0010424-94.2003.8.19.0001
- 0360962-06.2003.8.19.0001
- 0078510-20.2003.8.19.0001
- 0015132-56.2004.8.19.0001
- 0063035-87.2004.8.19.0001
- 0147784-37.2004.8.19.0001
- 0115449-28.2005.8.19.0001
- 0020388-09.2006.8.19.0001
- 0028741-38.2006.8.19.0001
- 0056967-53.2006.8.19.0001
- 0090118-10.2006.8.19.0001
- 0115591-95.2006.8.19.0001
- 0014491-63.2007.8.19.0001
- 0106044-94.2007.8.19.0001

- 0003880-17.2008.8.19.0001
- 0040769-67.2008.8.19.0001
- 0098823-26.2008.8.19.0001
- 0151047-38.2008.8.19.0001
- 0173377-29.2008.8.19.0001
- 0195159-92.2008.8.19.0001
- 0196529-09.2008.8.19.0001
- 0259064-71.2008.8.19.0001
- 0394241-07.2008.8.19.0001
- 0075629-60.2009.8.19.0001
- 0094554-07.2009.8.19.0001
- 0097486-65.2009.8.19.0001
- 0097500-49.2009.8.19.0001
- 0105572-25.2009.8.19.0001
- 0107045-46.2009.8.19.0001
- 0117840-14.2009.8.19.0001
- 0117849-73.2009.8.19.0001
- 0117859-20.2009.8.19.0001
- 0204201-34.2009.8.19.0001
- 0118487-67.2013.8.19.0001
- 0231571-07.2017.8.19.0001
- 0313947-11.2021.8.19.0001
- 0181817-23.2022.8.19.0001
- 0025548-19.2023.8.19.0001
- 0116221-34.2018.8.19.0001
- 0176432-85.2008.8.19.0001
- 0020663-60.2003.8.19.0001
- 0019580-72.2004.8.19.0001
- 0017864-10.2004.8.19.0001
- 0019579-87.2004.8.19.0001
- 0019578-05.2004.8.19.0001
- 0020298-69.2004.8.19.0001

TRT 1:

- 0033800-07.1992.5.01.0047
- 0050600-05.2000.5.01.0056
- 0041500-56.1996.5.01.0059
- 0191400-45.2000.5.01.0004
- 137300 -96.2001.5.15.0043
- 0102201-29.2000.5.01.0063
- 0073800-65.2001.5.01.0069
- 0056300-79.1996.5.01.0030
- 0035300-23.1996.5.01.0030
- 0053700-28.1996.5.01.0049
- 0193700-27.1999.5.01.0032
- 0103000-11.1999.5.01.0030
- 0098800-94.2000.5.01.0039
- 0154900-91.2002.5.01.0009
- 0229800-13.1992.5.01.0036
- 0194000-13.1995.5.01.0037
- 0005100-54.2000.5.01.0010
- 0028000-75.2004.5.01.0047
- 0071500-21.1996.5.01.0065
- 0160400-03.2000.5.01.0012

80. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, "n", da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

V – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO
(ARTIGO 7-A, DA LEI N° 11.101/05)

81. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei n° 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei n° 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transscrito:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

82. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

83. Dessa forma, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam intimadas a **Fazenda Nacional**, a **Fazenda**

Estadual e a Fazenda Municipal do Rio de Janeiro, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VI – DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a expedição de ofício ao Banco ITAU**, a fim de que proceda à liquidação das **12 (doze) ações EO da empresa ITAUTEC** na Bolsa de Valores, bloqueadas, à disposição deste Juízo e tituladas pela presente Massa Falida, CNPJ nº 33.010.760/0001-39, transferindo-se, após a venda, o saldo apurado para a conta judicial nº 2500130891650, além de que esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações, transferindo-os para a conta supracitada (**doc. 05**);
- (2) **a expedição de ofício à B3**, para que informe **qual a custodiante das ações da ELETROBRÁS** de titularidade da Massa Falida de Müller, CNPJ nº 33.010.760/0001-39, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial nº 2500130891650, vinculada ao presente feito, além de que esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das

mencionadas ações, transferindo-os para a conta supracitada (**doc. 04**);

- (3) **A intimação do prévio Administrador Judicial, Dr. Douglas Cavalcanti Guerra**, a fim de que proceda à restituição dos valores pertencentes à Massa que estão em sua conta pessoal, na monta de **R\$ 3.142.185,17** (três milhões, cento e quarenta e dois mil e cento e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigidos;
- (4) **A juntada do Plano de Realização de Ativo em anexo (doc. 06)**, necessário à efetiva alienação dos bens arrecadados, reverberando em maior proveito econômico para a Massa Falida e, consequentemente, a seus credores;
- (5) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (www.indisponibilidade.org.br);
- (6) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (7) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com

vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(8) a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(9) A utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, para busca de todas as informações disponíveis e existentes em nome da MASSA FALIDA DE MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, registrada no CNPJ sob nº 33.010.760/0001-39.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2024.

NF CS | ADVOGADOS

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

NF
CS